

EMENDA Nº 77 (Proposta 70, art.1.655)

Dê-se, à proposta nº 70 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.655 A. Os pactos conjugais e convivenciais podem estipular cláusulas com previsão de ruptura, devendo o tabelião informar a cada um dos outorgantes, em separado, sobre o alcance da limitação ou renúncia de direitos. Parágrafo único. As cláusulas com previsão de ruptura não terão eficácia se, no momento de seu cumprimento, mostrarem-se gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou companheiros, violando a proteção da família ou transgredindo o princípio da igualdade.

Parágrafo único. As cláusulas com previsão de ruptura não terão eficácia se, no momento de seu cumprimento, mostrarem-se gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou companheiros, violando a proteção da família ou transgredindo o princípio da igualdade.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é uma porta aberta para o regresso da culpa ao fim da conjugalidade com a imposição de multa por infidelidade, de cláusula de dureza (quanto mais tempo dura o casamento, mais o cônjuge recebe) etc. São cláusulas extremamente danosas ao conceito atual de família e obrigam às pessoas a situações de humilhação para cumprirem o avençado.

Essa leitura estadunidense dos pactos é uma mal refletida absorção de um modelo estranho ao brasileiro. É uma contratualização indesejada para um sistema que aboliu a separação litigiosa do texto da própria CF.

A culpa saiu pela porta e volta pela janela.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO